



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Nos loteamentos referidos no *caput* deste artigo os lotes não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I - quando localizados em meio de quadra:

- a) testada mínima de 10,00m (dez metros);
- b) largura média mínima de 10,00m (dez metros);
- c) área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

II - quando situados em esquina:

- a) mínimo de 13,00 m (treze metros) em todas as suas testadas;
- b) largura média mínima de 13,00 m (treze metros);
- c) área mínima de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

Art. 9º. São consideradas áreas de fundo de vale aquelas que se localizam em torno das nascentes e ao longo do leito dos cursos d'água, tendo como limite as suas margens e uma via paisagística.

§ 1º. A distância mínima da via paisagística ao curso d'água será de:

- a) 50,00 m (cinquenta metros) em torno da sua nascente;
- b) 30,00 m (trinta metros) da margem para curso d'água com até 10,00m (dez metros) de largura;

§ 2º. As áreas de fundo de vale acima definidas serão mantidas como Zona de Proteção Ambiental - ZP, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo do município.

Art. 10. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

- I - articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município;
- II - obedecer aos gabaritos das vias estabelecidos na Lei do Sistema Viário Básico do Município;
- III - ser providas de praça de manobra com passeio, que possa conter um círculo com diâmetro mínimo de 15,00 m (quinze metros) na pista de rolamento, quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se constituir diretriz de arruamento estabelecida na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

§ 1º. As servidões de passagem que porventura gravem terrenos a parcelar deverão ser consolidadas pelas novas vias de circulação, obedecidas às normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.

§ 2º. Na aprovação de condomínios horizontais não será permitido interromper o traçado das diretrizes de arruamento previstas na Lei do Sistema Viário Básico, devendo a gleba original ser subdividida em tantas áreas quantas forem necessárias para a implantação das referidas diretrizes.

§ 3º. Nos condomínios horizontais as áreas de uso comum destinadas a vias de acesso deverão obedecer às seguintes larguras e condições mínimas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- a) 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) para a pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um único lado da via de acesso;
- b) 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) para a pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via de acesso;
- c) quando houver mais de 5 (cinco) lotes em um mesmo alinhamento, será adotado, no final da via de acesso, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento.

§ 4º. Quando a área objeto de pedido de parcelamento não for contígua a loteamento existente, caberá ao parcelador efetuar as suas expensas a pavimentação asfáltica de pelo menos uma via de acesso à gleba a ser parcelada.

§ 5º. A via de acesso de que trata o parágrafo anterior deverá ser indicada pelo Poder Público Municipal quando da expedição das Diretrizes Básicas de Loteamento, segundo o disposto no artigo 20 desta Lei.

Art. 11. Nos parcelamentos do solo para fins urbanos no Município deverão ser previstos espaços livres de uso público e áreas destinadas a equipamentos comunitários a serem doados ao Município pelo parcelador.

§ 1º. Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a área, observados os parâmetros mínimos abaixo discriminados:

I - 35% (trinta e cinco por cento) da área total de loteamento em zona classificada na Lei de Uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial Um - ZR1, sendo, no mínimo, 5,0% (cinco por cento) para os espaços livres de uso público e 5,0% (cinco por cento) para as áreas destinadas a equipamentos comunitários;

II - 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento nas demais zonas tipificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo como zonas residenciais, sendo, no mínimo, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os espaços livres de uso público e 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para as áreas destinadas a equipamentos comunitários.

§ 2º. Poderão ser reduzidas, a critério do prefeito do Município, as exigências contidas no parágrafo anterior nos loteamentos industriais.

§ 3º. O Município poderá receber áreas de fundo de vale, mas estas valerão apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua área, ou seja, serão computados 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados) para cada 1,00m² (um metro quadrado) de superfície real dessas áreas, para efeito do cálculo referido no § 1.º deste artigo.